

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.003 - SP (2014/0340809-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: VILMA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: VIVIANE PEREIRA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A PIZZATTO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: DIEGO LUIZ PASCOALLI EGBERTO FANTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.003 - SP (2014/0340809-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: VILMA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: VIVIANE PEREIRA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A PIZZATTO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: DIEGO LUIZ PASCOALLI EGBERTO FANTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 556/565) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, as agravantes insistem na tese de que o valor indenizatório arbitrado é irrisório.

Afirmam, ainda, a desnecessidade de reexame de provas e a comprovação da divergência jurisprudencial.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.003 - SP (2014/0340809-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: VILMA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE	: VIVIANE PEREIRA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A PIZZATTO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: DIEGO LUIZ PASCOALLI EGBERTO FANTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

2. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 644.003 - SP (2014/0340809-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VILMA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : VIVIANE PEREIRA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : A PIZZATTO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DIEGO LUIZ PASCOALLI
EGBERTO FANTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. As agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 552/554):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 485).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 327/328):

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. COLISÃO NA TRASEIRA DE OUTRO CAMINHÃO, CAUSANDO O ESMAGAMENTO DOS OCUPANTES DE MOTOCICLETA. PROVAS TÉCNICAS SUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEITADA A PRELIMINAR. *As questões trazidas à apreciação do Juízo* cingiam-se, preponderantemente à matéria de direito, sendo que mesmo os aspectos fáticos da demanda estavam suficientemente elucidados, razão pela prescindiam da reclamada dilação probatória. Não houve violação ao devido processo legal.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. COLISÃO NA TRASEIRA DE OUTRO CAMINHÃO, CAUSANDO O ESMAGAMENTO DOS OCUPANTES DE MOTOCICLETA. MATÉRIA RECURSAL ESTRANHA À DISCUSSÃO TRAZIDA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE. NÃO CONHECIDO NESTA PARTE O RECURSO DA RÉ. *A ré trouxe em suas razões recursais nomes e fatos* absolutamente estranhos à lide, pelo que não podem ser conhecidos.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM ÓBITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO MORAL TIPIFICADO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. APELO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDO. *O valor a título de indenização do dano moral* não pode ser extremamente modesto, mas também não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representar excesso na direção oposta, tornando-se fator de enriquecimento injustificado do indenizado. Tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Ao fixá-lo, o Julgador deve ter em mira o grau de culpabilidade da ré (por meio de seu preposto), como também as condições sócio-econômicas das partes.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM ÓBITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO MORAL TIPIFICADO. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. MARCO INICIAL À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO STJ. APELO DAS AUTORAS NESTA PARTE PROVIDO. *No que concerne ao termo inicial dos juros de mora, é de se adotar o comando inserto na Súmula nº 54 do STJ, no sentido de que a incidência dos juros de mora retrotrai ao evento danoso.* APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM ÓBITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO MORAL TIPIFICADO. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. APELO DAS AUTORAS NESTE ASPECTO IMPROVIDO. *Correta a fixação da verba honorária advocatícia, porquanto levou em conta a complexidade da causa, o grau de zelo dos patronos, sem, contudo, descuidar da razoabilidade e proporcionalidade."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 359/365).

No recurso especial (e-STJ fls. 371/393), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, as recorrentes apontaram ofensa ao art. 944 do CC/2002. Sustentaram, em síntese, que a indenização arbitrada em 100 (cem) salários mínimos para cada uma seria irrisória.

No agravo (e-STJ fls. 489/496), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização por dano moral em 100 (cem) salários mínimos para cada uma das recorrentes, quantia que não se afigura ínfima a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Ademais, quanto à alegada divergência jurisprudencial referente ao valor arbitrado por dano moral, constata-se a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o *decisum* recorrido, porque, apesar de todos tratarem de questão atinente a dano moral, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto. A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. PAI E ESPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFERENTE A TRÊS AUTORES. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos. Precedentes. 2. No caso dos autos, a quantia fixada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para três autores, não destoa dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares, ao contrário do alegado pela recorrente. 3. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag n. 1.419.026/BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. 1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010.)
ORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010 – grifei.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.
Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova que o Tribunal local fixou o valor da indenização. Ao contrário do afirmado pelas agravantes, a quantia arbitrada para cada uma não se revela irrisória, apta a ensejar o reexame do *quantum* por esta Corte.

Ademais, inexistente similitude fática entre os arestos recorrido e paradigmas. Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de responsabilização civil por danos, é inviável a análise do tema em recurso especial com base na divergência jurisprudencial, diante das peculiaridades desse tipo de demanda. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 E 945 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de danos morais, é incabível a análise do recurso com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, são distintas as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

2. A revisão de indenização por danos morais é admitida em recurso especial somente na hipótese em que o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo.

3. A via do recurso especial é inadequada ao exame de questão referente à ocorrência de dano moral passível de indenização, pois, para tanto, é necessário o reexame dos elementos fáticos considerados para a resolução da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 168.460/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 24/5/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0340809-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 644.003 / SP**

Números Origem: 00037823220118260292 2920120110037820 37823220118260292

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : VIVIANE PEREIRA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : A PIZZATTO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EGBERTO FANTIN E OUTRO(S)
DIEGO LUIZ PASCOALLI
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : VIVIANE PEREIRA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO AVOLIO BONUMÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : A PIZZATTO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EGBERTO FANTIN E OUTRO(S)
DIEGO LUIZ PASCOALLI
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON TENÓRIO MARCELINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.